

Da venda de unidade produtiva isolada, no âmbito da recuperação judicial, após o advento da Lei nº 14.112/2020

Paola Cristina Rios Pereira Fernandes

Advogada da CAIXA em Mato Grosso

*Pós-graduada em Direito Processual Civil
pela FESMP/MT*

*Pós-graduada em Direito Empresarial pela
Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo trazer informações claras acerca da constituição e alienação de unidade produtiva isolada (UPI), no âmbito do processo de recuperação judicial, à luz das inovações legislativas trazidas pela Lei nº 14.112/2020, bem como os efeitos dela decorrentes.

PALAVRAS-CHAVE: Unidade produtiva isolada. Constituição e alienação. Recuperação Judicial. Sucessão das obrigações.

ABSTRACT

The objective of the present work is to provide clear information about the formation and sale of an isolated production unit (IPU), in the scope of the judicial reorganization process, in light of the legislative innovations brought by Law no. 14.112/2020.

KEYWORDS: Isolated production unit. Formation and sale. Judicial reorganization. Succession of obligations.

Introdução

O escopo deste trabalho é trazer informações claras acerca da constituição e alienação de unidade produtiva isolada (UPI), no âmbito do processo de recuperação judicial, à luz das inovações legislativas trazidas pela Lei nº 14.112/2020.

Nesse diapasão, é preciso destacar que a venda de ativos da devedora, no decorrer do processo recuperacional, vem sendo

um dos instrumentos mais utilizados para o sucesso do soerguimento da referida devedora, porquanto proporciona a entrada de dinheiro novo, bem como confere maior segurança jurídica ao adquirente, que não mais será surpreendido com uma equação financeira que não constava, e nem poderia prever, no momento da celebração do negócio, traduzida na sucessão das obrigações contraídas pela devedora e/ou na incidência de ônus sobre os ativos alienados.

Dentro dessa concepção, registramos que será objeto do presente artigo o estudo de questões atreladas à ampliação do conceito de unidade produtiva isolada, após o advento da Lei nº 14.112/2020, a limitação da constituição/composição da referida UPI, as modalidades de alienação de ativos estabelecidas na Lei nº 11.101/2005, a liberação da sucessão das obrigações contraídas pela devedora, bem como dos ônus incidentes sobre os bens, objeto da alienação pretendida e, finalmente, o controle e a fiscalização da constituição e alienação da UPI, com vistas a perquirir se a mesma está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, a reclamar os efeitos aludidos na norma em comento.

Com essas breves considerações introdutórias, passamos a tratar de forma detalhada, nos tópicos subsequentes, as minúcias que envolvem a matéria.

1 Do novo conceito de unidade produtiva isolada

Inicialmente, asseveramos que, a despeito da Lei nº 11.101/2005 prever no *caput* do seu art. 60, desde a sua promulgação, a possibilidade de o plano de recuperação judicial dispor acerca da alienação judicial de filiais e/ou unidades produtivas isoladas do devedor, como meio de reestruturação financeira deste, foi apenas a partir do advento da Lei nº 14.112/2020, com a inclusão do art. 60-A na LRF, é que se passou a ter uma definição mais clara, e por que não dizer, mais ampla, do que se entende como sendo uma unidade produtiva isolada. Senão, vejamos:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qual-

quer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do *caput* e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Com essa perspectiva, a doutrina de Cezar Augusto Rodrigues Costa, acerca do conceito de unidade produtiva isolada, assinala que:

(...) o melhor entendimento sempre nos pareceu aquele que tinha como paradigma o art. 1.142 do Código Civil: 'Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária'. Por essa definição, unidade produtiva consiste em um conjunto de bens que se organizam para a exploração de uma atividade econômica visando à produção ou à circulação de bens e serviços, em consonância com o que dispõe o art. 966 do Código Civil, ao definir o empresário. (...), a marca, um equipamento, o imóvel, não podem integrar o conceito de unidade produtiva isolada, porque em verdade são objetos singulares que conjuntamente com outros constituirão a unidade produtiva isolada, que a própria denominação está a indicar, é unitária e distinta dos considerados individualmente. Esses bens separados, entretanto, têm autonomia para serem alienados sem que lhes possa atribuir o status de unidade produtiva isolada. (...). Dessa forma, quando da aquisição da unidade produtiva integral o adquirente poderá dar continuidade a atividade empresarial tal

qual fazia o alienante, mantendo os empregos, pagando os tributos e gerando progresso, o que não ocorreria se a arrematação incidisse apenas sobre um dos bens isoladamente. (C. R. Costa 2021). (Grifo nosso).

Contudo, não obstante as lições de Cezar Augusto Rodrigues Costa, que tecem severas críticas à alteração legislativa promovida neste ponto, com a publicação e entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e, conseqüentemente, com a inclusão do art. 60-A na Lei nº 11.101/2005, houve uma significativa ampliação da noção de unidade produtiva isolada, para inserir alguns itens que, em verdade, individualmente a compunham, entre os quais, *“bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios”* (art. 60-A, LRF).

2 Da limitação da composição da unidade produtiva isolada a ser alienada

Outrossim, considerando que a função precípua da recuperação judicial é o soerguimento da devedora, bem como a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 50, inciso XI, relaciona a venda parcial de bens de titularidade daquela, como sendo um meio de recuperação judicial, estabelecendo, inclusive, em seus arts. 60 e 60-A, as condições em que se dará a alienação dos referidos ativos, é de se destacar que a premissa básica vinculada ao tema do destacamento de uma unidade produtiva isolada, com o fito de alienação e obtenção dos efeitos a ela inerentes (art. 60, parágrafo único da LRF), é a subsistência de meios suficientes para que o devedor em recuperação judicial possa dar continuidade às suas atividades empresariais.

Em outras palavras, para os fins dos dispositivos citados anteriormente, não é dado à empresa em recuperação judicial a possibilidade de alienar a totalidade dos ativos de sua titularidade, sem que lhe reste, ao menos, uma parcela de bens que possibilite, de forma efetiva, o desenvolvimento de suas atividades, sob pena de se evidenciar a mera liquidação de ativos, que, como dito alhures, não se afigura a finalidade precípua do instituto da recuperação judicial.

Perfilhando desse entendimento, Raquel Sztajn, ao exemplificar a matéria, acentua que a hipótese de venda de estabelecimento único do devedor, sem que lhe reste uma parcela

de bens a proporcionar-lhe o regular desenvolvimento das atividades empresariais vinculadas ao seu objeto social, configura, em verdade, uma dissolução e liquidação antecipada da sociedade. Senão, vejamos:

(...) se assemelha à dissolução e liquidação da sociedade porque se o estabelecimento constitui a base material destinada ao exercício da atividade, sua alienação priva a sociedade dos meios necessários para fazê-lo. O objeto social não poderá ser concretizado, e a pessoa jurídica fica esvaziada devendo-se ou refazer a base material, organizar novo estabelecimento, ou alterar o objeto social de forma a dispensar-se, se viável, sua existência. A proposta de trespasse do estabelecimento serve apenas para acelerar o processo de liquidação de ativos e pagamento do passivo que poderá levar à dissolução da sociedade por impossibilidade de realização do objeto social (Sztajn 2007). (Grifo nosso).

Oportunamente, esclarecemos o fato de que a Lei nº 11.101/2005 não veda a alienação da totalidade dos ativos de titularidade da devedora, porquanto, tal como se verifica no art. 50, referida legislação relacionou como meio de recuperação judicial a incorporação e a fusão da recuperanda, que implicam no fim de sua personalidade jurídica. No entanto, registramos que a alienação da totalidade dos ativos de titularidade da devedora, a despeito do quanto previsto nos arts. 60 e 60-A da lei em comento, enseja a sucessão das obrigações outrora contraídas, por parte do adquirente, bem ainda a incidência dos ônus que possam recair sobre os bens alienados.

Vale anotar que o posicionamento anteriormente mencionado, ao qual nos filiamos, se justifica, na medida em que caso se admitisse a alienação de todos os ativos de titularidade da devedora, sem que houvesse a sucessão das obrigações por ela contraída, estar-se-ia prejudicando os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, entre os quais, o fisco.

Dentro dessa concepção, asseveram André Santa Cruz e Maria Fabiana Dominguez Sant'Ana que "(...) a Lei 14.112/2020 incluiu no sistema concursal a possibilidade de convocação da recuperação judicial em falência no caso de esvaziamento patrimonial da devedora, 'que implique liquidação substancial

da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas' (art. 73, VI)". (Cruz e Sant'Ana 2021).

Arrematando a questão alusiva à necessidade de se limitar a formação da unidade produtiva isolada a ser objeto de alienação, afirmamos que os bens gravados por ônus reais, cujos créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, entre os quais, os créditos garantidos por alienação fiduciária, não podem compor a referida UPI, salvo quando houver expressa anuência do credor, titular da mencionada garantia, porquanto, o devedor não possui a plena propriedade dos bens gravados por ônus fiduciário.

Assim sendo, é bom que se diga que o § 1º do art. 50 da LRF, textualmente, estabelece que eventual alienação de bens gravados com ônus reais, bem ainda a supressão ou a substituição da referida garantia só serão admitidas com a expressa anuência do credor, titular da respectiva garantia. Senão, vejamos:

(...).

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

(...).

Em conclusão, anotamos que a decisão dos credores, tomada em Assembleia Geral de Credores, muito embora seja soberana, não tem o condão de prejudicar os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, porquanto, em regra, tais credores (sujeitos à recuperação judicial), ao aprovar a venda de uma unidade produtiva isolada, visam ao recebimento dos seus respectivos créditos, razão pela qual tal decisão não pode recair sobre bem gravado com ônus fiduciário, sob pena de se inverter o espírito da lei, que privilegiou os titulares de garantia fiduciária em detrimento dos demais credores.

3 Das modalidades de alienação de ativos

Superada a questão do elástico do conceito de unidade produtiva isolada, asseveramos ser igualmente importantes as lições de André Santa Cruz e Maria Fabiana Dominguez Sant'Ana, para quem a Lei nº 11.101/2005 estabeleceu duas modalidades de venda de ativos da devedora, quais sejam: (i) a venda que se opera mediante a autorização dos credores e (ii) a

venda que se opera por meio da autorização judicial. Senão, vejamos:

(...) a LREF prevê duas modalidades de venda de ativos na recuperação judicial: (i) com autorização dos credores, mediante aprovação do plano de recuperação judicial (art. 60), e (ii) com autorização do juiz (art. 66).

O § 3º-B do art. 142, inserida na LREF pela Lei 14.112/2020, reforça essas hipóteses ao prever que a realização de processo competitivo deverá ter aprovação da assembleia geral de credores, constar em disposição de plano de recuperação judicial aprovado ou ter a aprovação do juiz, depois de ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, caso esse tenha sido formado. (Cruz e Sant'Ana 2021).

Neste particular, vale consignar, preliminarmente, que os bens e direitos a que se refere o *caput* do art. 66 da LRF, cuja alienação poderá se operar por meio de autorização judicial, são aqueles integrantes do ativo não circulante (permanente), não produtivos ou que não possam ser caracterizados como sendo unidade produtiva isolada.

Esse, inclusive é o entendimento da doutrina capitaneada por Marcelo Barbosa Sacramone. Senão, vejamos:

Ao contrário da alienação por UPI, que exige necessariamente a aprovação por Assembleia Geral de Credores, pois poderá comprometer a viabilidade econômico-financeira da empresa, a alienação dos ativos permanentes não relacionados diretamente à atividade empresarial poderá ser realizada por aprovação no plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores ou, antes ou depois dessas Assembleias e mesmo sem previsão no plano de recuperação, por decisão judicial. (Sacramone 2018).

Em outras palavras, temos que o ativo não circulante (permanente) poderá ter a sua alienação aprovada tanto pela Assembleia Geral de Credores, quanto pelo juízo universal e, neste último caso, a autorização judicial poder ser concedida antes ou depois da realização da dita Assembleia.

Por outro lado, a unidade produtiva isolada (ativo circulante) somente poderá ser alienada com a anuência dos credores, quando o plano de recuperação dispuser sobre ela de forma expressa, cuja anuência deverá se materializar por meio da aprovação do referido plano, em Assembleia Geral de Credores, tal como estabelece o *caput* do art. 60 da lei em comento.

No que se refere à alienação de bens promovida por meio de autorização judicial, prevista nos artigos 66 e seguintes da LRF, destacamos que o juízo universal, antes de autorizá-la, deverá ouvir o Comitê de Credores (arts. 26 e 27 da LRF), se houver, bem como conferir aos credores, em percentual mínimo de 15% do valor total dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos cinco dias subsequentes à publicação da decisão autorizativa e, mediante caução equivalente ao valor total da alienação, manifestar interesse na convocação de uma AGC, com vistas a deliberar acerca da referida alienação, cujas despesas correrão por conta dos respectivos credores. Senão, vejamos:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.** (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo

fo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (Grifo nosso).

Nesse diapasão, é bom que se diga que, na forma das lições empreendidas por André Santa Cruz e Maria Fabiana Dominguez Sant’Ana, *“essa manifestação deverá ser fundamentada e será apresentada ao administrador judicial (...). O administrador judicial, então, terá 48 horas para apresentar ao juiz relatório das manifestações recebidas e, se cumpridos os requisitos legais, irá requerer a convocação da assembleia (...).”* (Cruz e Sant’Ana 2021). (Grifo nosso).

Registramos, igualmente, que, na esteira da doutrina capitaneada pelos já citados André Santa Cruz e Maria Fabiana Dominguez Sant’Ana, a referida alienação por autorização judicial poderá ser impugnada por meio da interposição do competente recurso de agravo de instrumento, caso o quórum estabelecido na legislação em voga não seja alcançado.

Outrossim, conforme se depreende dos dispositivos anteriormente transcritos, para que sobrevenham os efeitos de que trata o § 3º do art. 66 da LRF (liberação da sucessão das obrigações contraídas pela devedora e dos ônus incidentes sobre o bem), em relação à alienação de ativos realizada por autorização judicial, é necessário que se observem fielmente os preceitos inseridos nos arts. 141, § 1º e 142 da LRF, segundo os quais os referidos efeitos não se aplicam quando o arrematante for qualquer das pessoas elencadas nos incisos do § 1º do art. 141 em comento, bem como a alienação não se fizer de acordo com o que estabelecem os incisos do *caput* do art. 142. Senão, vejamos:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. § 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

§ 3º A alienação nas modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderá ser realizada com compartilhamento de custos operacionais por 2 (duas) ou mais empresas em situação falimentar. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (Grifo nosso).

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º-A. A alienação de que trata o **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - independará da consolidação do quadro-geral de credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do **caput** deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte: (Incluído

pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (Grifo nosso).

Vale anotar que, de acordo com a inteligência dos dispositivos legais anteriormente transcritos, as formas prescritas para a alienação judicial dos ativos de titularidade da devedora são (i) o leilão eletrônico híbrido ou presencial, (ii) o processo competitivo organizado e promovido por agente especializado e de reputação ilibada e, finalmente, (iii) qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta lei.

Oportunamente, insta ressaltar que a alienação dos ativos nas formas dos itens (ii) e (iii) ora relacionadas deverá ser precedida de aprovação dos credores, em deliberação tomada em assembleia geral de credores, bem como decorrer de disposição prevista no plano de recuperação judicial ou ser aprovada pelo juízo recuperacional, após manifestação do administrador judicial ou do comitê de credores, se houver.

Outro ponto relevante para o entendimento do tema é a previsão contida no art. 143 da LRF, segundo a qual qualquer

credor da recuperanda, independentemente se os seus respectivos créditos estiverem, ou não, submetidos aos efeitos da recuperação judicial, poderá apresentar impugnações em face da alienação efetivada, dentro do prazo de 48 horas a contar da arrematação do bem, *ex positis*:

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para comportamentos análogos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (Grifo nosso).

Essa previsão legal é especialmente importante para se aferir se o fisco, por exemplo, teria legitimidade, ou não, para impugnar a venda efetivada perante o juízo universal, caso se verifique eventual prejuízo no cumprimento das obrigações fiscais

por parte da devedora. Instado a se manifestar acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da Apelação Cível nº 1001975-61.2019.8.26.0491, de relatoria do Desembargador Alexandre Lazzarini, consignou que o fisco possui legitimidade para requerer a falência da recuperanda, caso se esgotem todos os meios disponíveis à União, para a satisfação do seu crédito. Senão, vejamos:

FALÊNCIA. PEDIDO FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DE ANULAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE NO ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. CASO CONCRETO EM QUE RESTOU FRUSTRADA A EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS À UNIÃO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. EFEITOS DE EVENTUAL DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA RELEVANTES PARA A PRESERVAÇÃO DA LIVRE CONCORRÊNCIA, EM COMBATE AOS AGENTES ECONÔMICOS NOCIVOS AO MERCADO. FAZENDA PÚBLICA QUE SE SUBMETE AO CONCURSO MATERIAL DE CREDORES, E, PORTANTO, TAMBÉM TEM INTERESSE NO PEDIDO DE QUEBRA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA.

(TJSP; Apelação Cível 1001975-61.2019.8.26.0491; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020).

Assim sendo e, considerando que eventual alienação dos ativos de titularidade da devedora, mesmo que por determinação judicial, poderá acarretar prejuízos à Fazenda Pública, porquanto implicaria em liquidação substancial da empresa, nos filiamos à corrente doutrinária, segundo a qual o fisco possui legitimidade para impugnar a alienação realizada, na forma prescrita pelo art. 143 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, no que se refere às modalidades de alienação dos ativos de titularidade da devedora, não podemos nos furtar em destacar o quanto disposto no art. 144 da LRF, no sentido de que o juízo universal poderá autorizar a alienação dos ativos da

devedora, de forma diversa da estabelecida no art. 142 do mesmo diploma legal. Senão, vejamos:

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Esse assunto é polêmico e tem gerado inúmeros embates entre os credores e as devedoras em recuperação judicial, na medida em que a alienação fora das hipóteses previstas no art. 142 da LRF, muito embora não tenha sido vedada, não reclama a aplicação das normas inseridas no parágrafo único do art. 60 e do § 3º do art. 66 do mesmo diploma legal.

4 Da sucessão das obrigações contraídas pela devedora e dos demais ônus incidentes sobre o bem objeto da alienação

Avançando no estudo do tema, importa-nos ressaltar a temática acerca da análise em relação à liberação da sucessão das obrigações contraídas pela recuperanda e dos demais ônus que possam, eventualmente, recair sobre os bens alienados pela devedora, sejam eles integrantes do ativo circulante (unidade produtiva isolada) ou do ativo não circulante (permanente).

Baseando-se nesse cenário, não podemos nos furtar em destacar que a liberação da sucessão das obrigações e dos demais ônus dependerá se a alienação do referido bem observou o quanto disposto no art. 142 do diploma normativo em voga, bem como se a referida alienação extrapolou os limites da constituição da UPI, a evidenciar a liquidação substancial da devedora (esta última circunstância já foi tratada alhures).

Ou seja, em se tratando de bens integrantes do ativo não circulante da devedora, reza o § 3º do art. 66 da LRF, após nova redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, que a liberação da sucessão das obrigações e dos ônus que recaiam sobre o bem alienado somente se efetivará se a referida alienação observar estritamente o quanto disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 da lei. Do contrário, não haverá a liberação a que nos referimos. Senão, vejamos:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar

ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (...).

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (Grifo nosso).

Por outro lado, em se tratando de bens integrantes do ativo circulante da devedora (unidade produtiva isolada), nos filiamos à corrente doutrinária segundo a qual a alienação mencionada no *caput* do art. 60 da LRF deverá observar, em regra, o quanto disposto no art. 142 do mesmo diploma legal, podendo, contudo, excepcionalmente, se admitir a alienação por outros meios, desde que cumpridos certos requisitos que serão adiante tratados. Em ambas as hipóteses, ocorrerá a liberação da sucessão das obrigações e dos ônus que possam recair sobre o bem alienado.

Porém, esta não é a corrente doutrinária adotada por Cezar Augusto Rodrigues Costa, para quem a liberação ora analisada somente encontrará o devido respaldo legal nas hipóteses em que a alienação da unidade produtiva isolada observar estritamente a previsão do art. 142 da LRF. Do contrário, não haverá a liberação referida.

Perfilhando da posição anteriormente defendida, o professor Fábio Ulhoa Coelho acentua que:

Se o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia estabelece, como umas das medidas destinadas à reorganização da empresa em crise, a venda de filial ou unidade produtiva isolada, determina a lei que isso se realize na mesma forma

prevista para a realização ordinária do ativo de falidos. **Em outros termos, a venda será obrigatoriamente feita mediante hasta pública (leilão, propostas ou pregão). Não pode o plano estabelecer mesmo que com isso consentam todos os credores e o devedor a venda direta a terceiro nele identificado.** A obrigatoriedade da hasta visa otimizar o procedimento e assegurar a recuperação da empresa em crise. (Coelho, Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas 2005). (Grifo nosso).

Igualmente, são as lições de Manoel Justino Bezerra Filho, para quem:

A venda decidida será feita na forma do art. 142, ou seja, por leilão com lances orais, propostas fechadas ou pregão. Ao fazer remissão ao art. 142, a lei estabelece que a venda deverá ser feita por leilão, por propostas fechadas ou por pregão, sempre, porém judicialmente. Não se pode dar à remissão ao art. 142 maior elasticidade, para permitir a venda na forma dos art. 144 ou 145, dispositivos que não se aplicam à recuperação, mas apenas à falência. (Bezerra Filho 2019) (Grifo nosso).

Data máxima vênia, conforme adiantado em linhas pretéritas, nos filiamos à corrente doutrinária acolhida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ricardo Villas Bôas Cueva, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.689.187/RJ, o qual flexibiliza a regra prevista no art. 60 da LRF, ao consignar que excepcionalmente e, desde que as condições do negócio estejam expressamente explicitadas e justificadas no plano de recuperação judicial submetido ao crivo dos credores, se admitirá a alienação de unidade produtiva isolada da devedora, por meio diverso do quanto previsto nos artigos 60 e 142 da LRF, devendo a votação deste ponto ser realizada de modo destacado, obter a aprovação por maioria substancial dos credores¹ e, posteriormente, ser homologado pelo juízo universal. A ausência de qualquer desses requisitos implicará na impossibilidade de se afastar

¹ Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, **dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia.** (Grifo nosso).

a sucessão das obrigações e a incidência de eventuais ônus existentes sobre o bem alienado. Senão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.
(...).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz.

5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.689.187/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.) (Grifo nosso).

Neste particular, pontuamos que a solução apresentada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva favorece a compatibilização entre a norma ora destacada e o princípio da preservação da empresa estabelecido no art. 47 da LRF, na medida em que a alienação deverá ser precedida da análise dos cumprimentos dos requisitos outrora estabelecidos, bem como visa ao ingresso de dinheiro novo no caixa da empresa em recuperação judicial, de forma a auxiliar em seu processo de reestruturação econômico-financeiro.

Outrossim, é bom registrar que a flexibilização contida no posicionamento adotado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no Recurso Especial citado anteriormente, em hipótese alguma pode ser aplicado à alienação realizada mediante autorização judicial, porquanto não se teriam aí os cumprimentos dos requisitos outrora estipulados, entre os quais, a aprovação por maioria substancial dos credores.

5 Do controle e da fiscalização em relação à constituição da unidade produtiva isolada e da sua respectiva alienação

Superadas as questões alusivas à definição do que seria uma unidade produtiva isolada, sua limitação, as modalidades legalmente previstas para a alienação dos ativos de titularidade da devedora, bem ainda os efeitos decorrentes da referida alienação, passamos a nos debruçar sobre a temática inerente ao controle e à fiscalização a serem exercidos no momento da formação das unidades produtivas isoladas e, também, das suas respectivas alienações.

Dentro dessa perspectiva, inicialmente, salientamos que a Lei nº 11.101/2005 não contém qualquer previsão expressa inerente à competência para o exercício do controle e fiscalização na formação da unidade produtiva isolada, bem como da sua respectiva alienação.

Entretanto, considerando o teor do regramento inserido no *caput* do art. 60 da LRF, facilmente podemos constatar o fato de que a alienação de uma unidade produtiva isolada deve ser precedida da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, pelos seus respectivos credores, cujo plano deve explicitar e justificar os termos e as condições que envolvem a pretendida alienação.

Assim sendo e, com fundamento no *caput* do art. 60 da lei em comento, podemos afirmar que, em um primeiro momento, o controle e a fiscalização da formação da unidade produtiva isolada a ser objeto de alienação caberão aos credores da devedora, os quais deverão analisar, entre outras coisas, (i) a viabilidade da unidade produtiva isolada a ser alienada, (ii) se os bens remanescentes serão suficientes para o desenvolvimento das atividades empresariais da devedora e, também, (iii) como o produto da alienação será empregado para possibilitar o soerguimento da devedora.

Ato contínuo, com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, com votação em separado da premissa

alusiva à alienação da unidade produtiva isolada, o controle e a fiscalização a que nos referimos neste tópico devem ser exercidos, em segundo lugar, pelo administrador judicial, a quem compete, na condição de auxiliar do juízo: (i) avaliar a viabilidade econômica da reestruturação da empresa recuperanda sem a UPI constituída, bem ainda (ii) promover a análise da UPI criada, no sentido de verificar se os ativos que estão sendo reunidos para sua formação, de fato, poderão ser objeto de alienação nos termos previstos pelo artigo 142 da LREF, sem a intervenção de nenhum outro órgão regulador.

Por fim, ultrapassados os controles e as fiscalizações realizados pelos credores e pelo administrador judicial, conforme as explanações citadas anteriormente, o controle e a fiscalização ora em comento deverão ser exercidos pelo juízo universal, que analisará os aspectos legais do plano aprovado, entre os quais, os aspectos inerentes à constituição e alienação da UPI, para posterior homologação judicial do plano.

Com esse cenário, salientamos que Daniel Carnio Costa, ao estabelecer o critério tetrafásico de controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, acentuou que o primeiro critério a ser analisado seriam as cláusulas inseridas no referido plano, à luz das normas positivadas em nosso ordenamento jurídico (D. C. Costa, 2019), entre as quais, a cláusula alusiva à constituição e alienação da unidade produtiva isolada.

Nesse diapasão, é bom que se diga que o magistrado, ao promover a análise em referência, deverá verificar os pressupostos legais para a constituição/composição da referida UPI, a ser objeto de alienação, com o fito de confirmar se a mesma atende às determinações legais e que, portanto, poderá contar com os benefícios da liberação da sucessão das obrigações contraídas pela devedora e dos ônus incidentes sobre o bem alienado.

Da mesma forma, deverá o magistrado analisar se a alienação da UPI não configura, em verdade, mera liquidação de ativos da devedora, cuja hipótese se configura a partir da constatação da extrapolação dos limites na formação da unidade produtiva isolada a ser alienada, caso a venda de tais ativos retire, de algum modo, a condição de a devedora se reestruturar e superar a crise econômico-financeira vivenciada.

Oportunamente, é de se destacar que, em se verificando a materialização da hipótese ora mencionada, deverá o magistrado, mediante controle de legalidade do plano, indeferir a recuperação judicial pretendida, ou mesmo concedê-la, extirpando,

contudo, a referida cláusula do plano de recuperação judicial homologado.

Outrossim, pontua-se o fato de que o controle de legalidade exercido pelo juízo universal, pertinente à alienação de UPI, para além das questões anteriormente apresentadas, deve verificar o interesse público e econômico da atividade que está sendo alienada, especialmente se tal alienação atende às validações dos órgãos regulamentares e/ou concessões públicas em geral. Nesses casos, entendemos que a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo recuperacional exige que todos os órgãos necessários à regulamentação da atividade desenvolvida pela UPI e pela devedora participem da fase de criação e discussão da referida UPI, devendo tal participação ocorrer, preferencialmente, antes da sua aprovação em AGC.

Dito isto, consignamos que o controle e a fiscalização da constituição e alienação da UPI deverão ser realizados tanto pelos credores, quanto pelo administrador judicial e pelo juízo universal, com vistas a perquirir se a mesma está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, hipótese em que contará com a liberação da sucessão das obrigações contraídas pela devedora, bem como com a liberação dos ônus incidentes sobre os bens alienados.

Conclusão

Em síntese, pode-se afirmar que, a partir da Lei nº 14.112/2020, a definição de unidade produtiva isolada sofreu uma significativa ampliação, para abarcar itens que anteriormente não a espelhavam, individualmente e, sim, a integram para formar um conjunto e que, por esta razão, não poderiam reclamar a aplicação da regra prevista no parágrafo único do art. 60 da LRF.

Superada a questão da definição do que seria uma UPI, dentro do que estabeleceu o art. 60-A da lei em estudo, analisamos o tema alusivo à limitação à constituição/composição da unidade produtiva isolada, a ser objeto de alienação, consignando os efeitos produzidos no caso da extrapolação da referida limitação.

Em ato subsequente, ressaltamos que a legislação em comento prescreveu duas modalidades de alienação de ativos de titularidade da devedora, quais sejam, a venda que se opera mediante a autorização dos credores, bem ainda a venda que se opera por meio da autorização judicial, valendo consignar que

a venda dos bens e direitos inseridos na condição de ativos permanentes poderá se operar tanto por meio de autorização judicial, quanto por autorização dos credores, enquanto que a venda dos bens e direitos inseridos na condição de ativos circulantes somente poderá se operar mediante a anuência dos credores.

Asseveramos, do mesmo modo, que, tal como anotado no Recurso Especial nº 1.689.187/RJ, a alienação de UPI, bem como de ativo não circulante de titularidade da devedora (neste caso, realizada mediante autorização dos credores), deve, em regra, observar o quanto disposto no art. 142 da LRF. Excepcionalmente, a referida alienação poderá ser realizada de maneira diversa daquilo que se estabeleceu no artigo em comento, desde que (i) as condições negociais estejam explicitadas e justificadas no plano de recuperação judicial, cuja (ii) votação deverá ser feita separadamente das demais premissas relacionadas no plano, (iii) obter a aprovação por maioria substancial dos credores, bem como ser devidamente (iv) homologada pelo juízo universal. Na ausência de qualquer dos requisitos assinalados anteriormente, não se poderá afastar a sucessão das obrigações da devedora pelo adquirente, bem ainda a incidência de ônus, eventualmente, existente sobre o bem.

Finalmente, concluindo o estudo da temática posta, registramos que o controle e a fiscalização da constituição e alienação da UPI deverá ser realizados tanto pelos credores, quanto pelo administrador judicial e pelo juízo universal, com vistas a perquirir se a mesma está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, a reclamar os efeitos aludidos na norma em comento.

Referências

- Bezerra Filho, Manoel Justino. 2019. **Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada, artigo por artigo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
- Coelho, Fábio Ulhoa. 2005. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva.
- Costa, Cezar Augusto Rodrigues. 2021. "Venda de UPI sem sucessão."
- Em **Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**, por Luis Felipe Salomão, Flávio Tartuce e Daniel Carnio Costa, 339/349. Baruei: Atlas.
- Costa, Daniel Carnio. 2019. "O critério tetrafásico do controle judicial do plano de recuperação judicial." Em **Insolvência empresarial: temas essenciais**, por Vários autores, 242/243. Curitiba: Juruá.

Cruz, André Santa, e Maria Fabiana Dominguez Sant'Ana. 2021. "Venda de ativos na recuperação judicial." Em **Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**, por Luis Felipe Salomão, Flávio Tartuce e Daniel Carnio Costa, 351/360. Barueri: Atlas.

Sacramone, Marcelo Barbosa. 2018. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Saraiva.

Sztajn, Raquel. 2007. "Comentários aos artigos 47 a 54." Em **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005 - artigo por artigo**, por Francisco Satiro Souza Junior e Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, 219/269. São Paulo: Revista dos Tribunais.